



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 1.212/2020, que "Dispõe sobre a prorrogação excepcional da validade de documentos e a suspensão das vistorias dos permissionários de transportes escolares do Distrito Federal."

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 312/2020-GAG**, de **21 de julho de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto total** oposto ao **Projeto de Lei nº 1.212/2020**, de **autoria da Deputada Jaqueline Silva**, que **"Dispõe sobre a prorrogação excepcional da validade de documentos e a suspensão das vistorias dos permissionários de transportes escolares do Distrito Federal."**

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que a matéria disposta no projeto é da competência privativa da União, pois versa sobre legislação de trânsito, violando os arts. 22, XI, da CF/88 e 14 da LODF.

Assevera que não há indicação de fonte de custeio para suprir os impactos financeiros imediatos decorrentes dessa medida, o que leva à plena violação do disposto no art. 71, § 2º, da LODF.

Aduz, ademais, que o Projeto, ao suspender a cobrança por serviços administrativos de natureza fiscalizatória, a exigência e a emissão de documentação atualizada, bem como a realização de inspeções e vistorias, limita sobremaneira o exercício do poder de polícia administrativa (art. 15, LODF), violando o princípio da separação de poderes previsto no art. 53 e art. 100, IV e XXVI, da LODF.

Afirma que a proposta parlamentar não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, extraídos do art. 19 da LODF, visto que prorrogar a validade de documentos e vistorias voltados a garantir a segurança do transporte escolar pode acabar por colocar em risco a vida dos passageiros e dos demais motoristas que estarão sujeitos a veículos cujas condições de segurança não foram verificadas nos prazos exigidos pela legislação aplicável, tornando-se ainda mais gravosa por envolver licenças relacionadas a serviços de transporte destinados a atender crianças e adolescentes.

Por fim, aponta que, diante das inconstitucionalidades resultantes das afrontas aos arts. 14, 15, XIV, 19, 53, 71, § 2º e 100, XXVI, da LODF, bem como ao art. 22, XI, da CF/88, mostra-se adequado o veto jurídico ao Projeto.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em
DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 20:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0176511** Código CRC: **00E462B7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00016908/2020-69

0176511v7